



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000211/2001-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.585 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IRPJ - Perdcomp
Recorrente BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PERDCOMP. PRAZO DECADENCIAL PARA ANÁLISE. DO DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Na análise dos pedidos de ressarcimento inexistente prazo para a autoridade fiscal efetuar a investigação da origem do crédito. O prazo decadencial de cinco anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN é aplicável aos casos em que a autoridade fiscal efetua lançamento de ofício.

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA DE INCLUSÃO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

A falta de comprovação do oferecimento à tributação das receitas objeto de retenção impede o aproveitamento dos valores de IRRF na apuração do saldo negativo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, manifesta inconformidade com **Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR**, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 895 a 908), que deferiu parcialmente o Pedido de Restituição (fls. 01) bem como homologou parcialmente também os Pedidos de Compensação do presente processo (fls. 02, 64, 66, 68, 70, 72, 89, 90, 92, 93, 94 e 97 a 102) e as Declarações de Compensação- DCOMP e PER/DCOMP, listadas às fls.163 a 164, apresentadas nos processos apensos, relativos ao saldo credor negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1999.

Ao analisar o crédito pleiteado o Auditor Fiscal verificou que o saldo credor de IRPJ, no valor de R\$ 153.123,92, foi composto por IRRF e por recolhimentos de antecipações por estimativa.

Os recolhimentos de antecipações foram confirmados e aceitos pelo Auditor Fiscal em seu valor total.

Quanto ao IRRF , verificou-se que a contribuinte deixou de oferecer a tributação os rendimentos relativos a SWAP no valor de R\$ 27.568,80,

Conforme a DIRF de fls.128, o valor do IRRF correspondente aos rendimentos financeiros que foram oferecidos à tributação, totalizou R\$ 63.787,47, que foi reconhecido pelo Auditor Fiscal.

Quanto ao saldo credor de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1999, o valor foi integralmente aceito, após a análise efetuada que confirmou o direito da contribuinte, no valor total de R\$ 60.487,25.

Desse modo, foi reconhecido o crédito de R\$ 150.669,17 relativo ao saldo credor de IRPJ e R\$ 60.487,25 de CSLL, do ano-calendário de 1999, corrigidos com juros pela taxa Selic e homologadas as compensações até o limite do valor do crédito reconhecido.

Cientificada da decisão proferida em 02/06/2008, conforme Relatório do Correio - histórico do objeto de fls. 174, a contribuinte apresentou, em 03/07/2008, Manifestação de Inconformidade (fls. 408 a 412), apresentando as razões a seguir, em síntese:

Alega que já ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar qualquer revisão do auto-lançamento realizado pela contribuinte, de acordo com o disposto no art. 150 do CTN, pois o crédito se refere ao ano-calendário de 1999 e esse artigo prevê o prazo legal de 5 anos para a constituição do crédito tributário.

Uma vez que a DEFIS não efetuou qualquer lançamento fiscal dentro do prazo legal, o lançamento foi tacitamente homologado.

Cita jurisprudência judicial para corroborar o que alega.

Alega que a única diferença existente entre o que o Fisco reconheceu e o que a empresa declarou é o valor de R\$ 5.513,70, retido na fonte em operação de SWAP.

Alega que o comprovante de rendimentos que apresenta comprova a retenção na fonte e tendo sido retido, o imposto foi repassado aos Cofres Públicos, independentemente de ter sido lançado na declaração de ajuste anual da contribuinte, argumentando que exigir essa diferença é bis in idem, intolerável no nosso ordenamento jurídico.

Alega que fiscalização tributária tem como objetivo a busca da verdade real/material e que cita doutrinadores e jurisprudência administrativa que embasariam o que alega.

Por fim, requer que seja reconhecido como válido o crédito informado e integralmente homologadas as compensações realizadas com o referido crédito. Requer que seja validado o comprovante de retenção na fonte, apresentado de modo ser evitado o bis in idem posto que o valor glosado já foi remetido aos cofres públicos pela entidade responsável pela retenção do imposto de renda.

É o relatório.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, na sessão realizada em 12/12/2008, a 5ª Turma da DRJ/SPOI indeferiu a solicitação e não homologou a compensação, além das que já haviam sido homologadas no Despacho Decisório, conforme acórdão nº 16-19.862, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

RENDIMENTOS DE SWAP COM HEDGE

O não oferecimento dos rendimentos de SWAP impede o aproveitamento do IRF retido na operação.

Compensação Não Homologada

Cientificada do Acórdão DRJ/SPOI nº 16-19.862 em 18/02/2009, conforme AR às fls. 516, a recorrente apresentou, tempestivamente, em 10/03/2009, recurso voluntário (fls. 535 a 541) alegando em síntese:

- A decadência do direito do Fisco de questionar o crédito informado, pois teriam transcorridos mais de sete anos entre a data do o protocolo do pedido de compensação (01/2001) e a ciência da decisão (06/2008);

- Defende a recorrente que nos termos do art. 150. § 4º do CTN, ultrapassado o prazo de cinco anos contados a partir de janeiro/2000, teria ocorrido a homologação tácita do crédito relativo ao calendário de 1999 em dezembro/2004;

- Alega que a decisão recorrida admite a ocorrência da decadência, entretanto, exige o valor do débito que foi compensado com esse crédito,

- Afirma que o prazo decadencial é válido tanto para o crédito como para o pedido de compensação e, se o Fisco não tomou as providências que deveria no prazo que a lei lhe permite, não poderia agora, utilizando-se de semântica duvidosa, reconhecer o crédito mas deixar de homologar a compensação;

- Defende que mesmo havendo erro do contribuinte, como ocorreu no caso concreto, onde contribuinte deixou de declarar o valor de imposto retido na fonte, a documentação apresentada, no caso, o comprovante de retenção, deve ser admitida, para que em face da verdade formal se sobreponha a verdade real;

- Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O pedido de restituição protocolado em 24/01/2001, relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 153.123,92, foi parcialmente deferido, no Despacho tendo sido reconhecido o direito creditório no valor de R\$ R\$ 150.669,17. A parcela indeferida, no valor de R\$ 2.454,75, refere-se ao IRRF retido na fonte sobre rendimentos de swap não incluídos na base de cálculo do IRPJ.

Ao apreciar as alegações da Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve a decisão do despacho decisório argumentando que os rendimentos não foram oferecidos à tributação, motivo pelo qual a contribuinte não poderia se aproveitar do IRRF, pois aí sim, estaria deixando de recolher qualquer imposto sobre o rendimento.

No Recurso Voluntário alega a recorrente que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de questionar o crédito informado, pois teriam transcorridos mais de sete anos entre a data do o protocolo do pedido de compensação (01/2001) e a ciência da decisão (06/2008).

Diversamente do alegado pela recorrente, a investigação da origem do crédito com origem no saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/1999, trata-se de análise não sujeita aos prazos decadenciais previstos no CTN. O prazo decadencial de cinco anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN, para o tributos sujeitos aos lançamentos por homologação, aplica-se às investigações em que a autoridade fiscal verifica a apuração efetuada pelo sujeito passivo e, discordando do tributo por ele apurado, constitui o lançamento de ofício.

Na análise dos pedidos de ressarcimento/compensação, a investigação da autoridade fiscal tem por escopo verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, requisito necessário ao reconhecimento do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

O ônus da prova do direito creditório é do contribuinte, por outro lado, o Fisco tem o prazo de cinco anos, contados da data de entrega da Declaração de Compensação, conforme o § 4º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para promover a análise e homologar o crédito pleiteado pelo contribuinte, sob pena de ocorrer a homologação tácita

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No caso concreto, apesar de ter protocolizado o pedido de restituição em 24/01/2001, boa parte das declarações de compensação vinculadas a esse pedido foram apresentadas a partir de 13/06/2003, conforme planilha às fls. 172 e 173 do despacho decisório. Assim, considerando que o termo inicial do prazo de cinco anos para a ocorrência da homologação tácita é a data do envio das declarações de compensação, bem assim, que a recorrente foi cientificada da decisão que não homologou referidas compensações em 05/06/2008, conforme despacho e consulta ao sítio dos Correios às fls. 182 e 183, não há que se falar em homologação tácita.

Alega a recorrente que mesmo havendo erro do contribuinte, como ocorreu no caso concreto, em que teria deixado de declarar o valor de imposto retido na fonte, o comprovante de retenção, deve ser admitida, para que em face da verdade formal se sobreponha a verdade real

O art. 231 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), estabelece a necessidade de inclusão das receitas objeto de retenção na determinação do lucro real, para determinação do saldo de imposto a pagar ou ser compensado:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos [arts. 222 a 230](#).

Dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que para a inclusão do IRRF na apuração do saldo negativo do IRPJ a ser restituído, faz-se necessária comprovação de que as receitas objeto de retenção foram oferecidas à tributação.

Apesar do despacho decisório e da decisão recorrida afirmarem, expressamente, que a o motivo do não reconhecimento é a falta de comprovação da inclusão das receitas na base de cálculo do IRPJ, em momento algum a recorrente contesta tal acusação. Ao contrário, admite expressamente ter deixado de declarar o IRRF na DIPJ, porém, entende que o comprovante da retenção apresentado, em obediência ao princípio da verdade material, deve ser admitido.

Diante do exposto, voto por não reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 2.454,75, devendo ser homologadas apenas as compensações já reconhecidas no despacho decisório.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo